PROCESSO TC/005526/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA: Lúcia Helena de Azevedo Fontes Alves (Cônjuge)
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 459/2020
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 35.471 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à concessão de pensão previdenciária conforme Processo Administrativo nº EX.01328.07/2012-P (fl. 2), a interessada Lúcia Helena de Azevedo Fontes Alves (Cônjuge) portadora do Registro Geral nº 211.419-4 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 103.363.975-34, beneficiária do ex-segurado Conrado Almeida Alves, falecido em 19 de julho de 2012, conforme certidão de óbito emitida pelo 6° Oficio de Aracaju SE (fl. 4).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Geral do Estado, emitiu o parecer nº 447/2012 (fls. 11/12), opinando pelo deferimento da pretensão da autora, com fundamento no art. 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o art. 50, I, c/c o art. 54, II, do mesmo diploma legal.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 2575/2012 em 28 de agosto de 2012 (fl. 15) e publicado no Diário Oficial do Estado sob n° 26568 em 18 de setembro de 2012 (fl. 50).

Insta salientar que o presente processo foi remetido à Coordenadoria Jurídica, e na sua alçada, solicitou ao Conselheiro Substituto relator o envio da Diligência nº 371/2018 (fl.18) para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, solicitando o envio de documentação comprobatória do direito de o servidor ter incorporado à sua remuneração dois cargos em comissão, sendo que a própria foi atendida mediante Protocolo nº 013273/2018 (fls.40/47) contendo documentações.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/06/2020 15:21:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/06/2020 18:12:30
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/06/2020 18:34:01

Em seguida, a Cojur, solicitou nova Diligência nº 117/2019 (fl. 48), requerendo a comprovação da publicação da portaria de concessão da pensão no Diário Oficial do Estado. A mesma foi respondida através das fls. 49/54 contendo diversas informações.

Ademais, à Coordenadoria Jurídica, por meio de parecer jurídico (fls.56/57), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Lúcia Helena de Azevedo Fontes, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração do falecido e reajuste pela revisão anual.

O douto Procurador do Ministério Público de Contas, José Sérgio Monte Alegre em seu parecer nº 459/2020 (fls. 60/61), opina pela legalidade da Pensão em tela, com o seu consequente registro.

Por fim, a parte interessada foi notificada por meio de mandado de intimação (fl. 62), em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/06/2020 15:21:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/06/2020 18:12:30
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/06/2020 18:34:01

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a pensão foi concedida por meio da Portaria nº 2575/2012 em 28 de agosto de 2012 (fl. 15) e publicado no Diário Oficial do Estado sob n° 26568 em 18 de setembro de 2012 (fl. 50);

CONSIDERANDO que a data do requerimento cônjuge ocorreu dentro do prazo previsto no art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO que o *dies a quo* do benefício deve corresponder à data do óbito;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica e pelo douto representante do Ministério Público de Contas;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária a interessada Lúcia Helena de Azevedo Fontes Alves, portadora do Registro Geral nº 211.419-4 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 103.363.975-34, beneficiária do ex-segurado Conrado Almeida Alves, Perito Criminalístico 1, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no valor de R$ 7.982,42 (sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIOS	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Lúcia Helena de Azevedo Fontes Alves	Cônjuge	100%	R$ 7.982,42

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/06/2020 15:21:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/06/2020 18:12:30
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/06/2020 18:34:01

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão virtual da Segunda Câmara, realizada no dia 27 de maio de 2020, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária a interessada Lúcia Helena de Azevedo Fontes Alves, portadora do Registro Geral nº 211.419-4 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 103.363.975-34, beneficiária do ex-segurado Conrado Almeida Alves, Perito Criminalístico 1, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no valor de R$ 7.982,42 (sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto, bem como a presença do Procurador João Augusto Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sessão Virtual da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **10 de junho de 2020.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Presidente em Exercício

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 09/06/2020 15:21:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/06/2020 18:12:30
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 09/06/2020 18:34:01